



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248388-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BANCO BV S/A, é agravado ARILDO PAVARIN.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2248388-76.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bv S/A

Agravado: Arildo Pavarin

Interessado: Ronaldo Alves dos Santos

Comarca: Barueri

Voto nº 09418

Cumprimento de sentença. Exequente que apresentou-se nos autos principais como sucessora legal da parte executada, requerendo a substituição processual que foi deferida. Intimação pessoal corretamente realizada. Obrigação de pagar quantia certa. Cumprimento voluntário e suficiente da obrigação. Obrigação de fazer não cumprida. Intimação pessoal efetivada. Multa e honorários do artigo 523, §1º do CPC que não devem incidir sobre astreintes. Caráter coercitivo. Configuração de bis in idem. Multa e honorários do artigo 523, §1º do CPC que devem ser afastados. Decisão parcialmente reformada. **Recurso provido em parte, nos termos do acórdão.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 289/291 proferida nos autos do cumprimento de sentença iniciado por ARILDO PAVARIN em face de BANCO BV S.A..

Recorre a parte executada, sustentando, em suma, a falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação, não podendo ser cobradas as astreintes; que o Banco Votorantim é parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estranha à lide; que o fato do Banco Votorantim ser sucessor do Banco BV não influencia a discussão sobre as astreintes; que a intimação pessoal seja em nome do Banco Votorantim ou da BV Financeira não é capaz de validar a intimação pessoal, pois não integram o título executivo judicial; que as questões atinentes à astreinte são matéria de ordem pública e, portanto, não se submetem à preclusão ou à coisa julgada; que o valor da multa diária é desproporcional, devendo ser reduzida ao valor inicialmente arbitrado de R\$100,00 ou montante mais razoável; que descabida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do artigo 523, §1º do CPC diante da garantia da execução através de seguro garantia. Requer seja afastada a astreinte diante da ausência de intimação pessoal do agravante para cumprimento, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a ausência de preclusão para redução do valor das astreintes e seja excluído do valor executado a multa e honorários do artigo 523, §1º do CPC.

Tempestivo, o recurso encontra-se devidamente preparado, merecendo ser processado.

Houve oposição ao j/ulgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ARILDO PAVARIN em face de BANCO VOTORANTIM S.A..

O recurso merece ser provido em parte.

O Banco Votorantim S.A., (atual denominação da BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento), manifestou-se nos autos da ação principal (1005474-27.2020.8.26.0068)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em 19/03/2021, nos seguintes termos:

“Banco Votorantim S.A., na qualidade de sucessor da empresa BV Financeira S.A. requerer a retificação do polopassivo, em razão da aprovação da cisão da BV Financeira S.A. com versão da parcela cindida para o Banco Votorantim S.A., nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão celebrado entre as sociedades, aprovada nas Assembleias Gerais do Banco Votorantim S.A. e da BV Financeira S.A., realizada em 31/07/2020, publicada no Diário Oficial da União em 04/08/2020 e, homologada junto ao Banco Central do Brasil conforme publicação no Diário Oficial da União em 08/10/2020 para produção plena dos seus efeitos perante terceiros.”

Contra a sentença proferida, foi interposto recurso de apelação pela instituição financeira, sendo em grau recursal, mantida a sentença de procedência.

O acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ação de adjudicação compulsória. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Quitação do contrato de financiamento incontroversa. Ré que deverá tomar as medidas necessárias para a transferência da propriedade do bem. Devedora que, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação. Súmula 410 do C. STJ. Revogação ou redução da astreinte. Impossibilidade. O juízo da execução poderá alterá-la ou revogá-la de ofício, a depender das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1005474-27.2020.8.26.0068; Relator (a): Carmen Lucia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2022; Data de Registro: 28/02/2022)

Com a publicação do acórdão, a instituição financeira manifestou-se, ainda nos mesmos autos, apresentando cumprimento voluntário da obrigação de pagar; realizando depósito judicial em 01/07/2022, no valor de R\$2.070,49; o que fez indicando no depósito o número dos autos do cumprimento de sentença (0002706-77.2022.8.26.0068).

Cumprida a obrigação de pagar quantia certa, não há mais que se falar em imposição da multa e honorários previstos no artigo 523, §1º do CPC.

A multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC são previstos para incidência especificamente nos casos de não cumprimento voluntário de obrigações de pagar quantia certa, possuindo natureza coercitiva, assim como as astreintes.

Portanto, por sua própria natureza não há que se falar em incidência da multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC sobre as astreintes não pagas, sob pena de *bis in idem*; haja vista a ausência de caráter condenatório.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 523 SOBRE ASTREINTES. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. Insurgência em face de decisão que determinou a aplicação de astreintes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. A questão da impossibilidade de realização de cirurgia nos primeiros hospitais escolhidos pela agravada já foi objeto de decisão, tendo-se reconhecido descumprimento parcial da obrigação em 2019. Questão preclusa. Incidência de multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre "astreintes". Inviabilidade. "Astreintes" se referem a descumprimento de obrigação de fazer, diversa da obrigação de pagamento. "Astreintes" já têm natureza moratória, descabendo incidência de multa, sob pena de "bis in idem". Recurso parcialmente provido."
(TJ-SP - AI: 22482331520208260000 SP
2248233-15.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021)

"Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo do réu, ora embargante, confirmando a decisão que rejeitou a sua impugnação e manteve a multa (astreintes) em execução. Omissão quanto a tese de descabimento da incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre as astreintes. Vício que a rigor partiu do próprio Juízo a quo, apesar da oposição de embargos, o que impunha o enfrentamento da questão no acórdão embargado, sem risco de supressão de instância. Não há se falar em honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença sobre as astreintes, único objeto do incidente. Os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicam sobre as astreintes, uma vez que tal verba não possui caráter condenatório, mas meramente coercitivo. De igual sorte, descabida a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, sob pena de bis in idem. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Afastamento da incidência de juros de mora e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios sobre as astreintes, passando-se a dar provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Embargos acolhidos.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2223755-35.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024)

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Afastada a multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC. Insurgência. Descabimento. Encargos moratórios não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar "bis in idem". Por ser a multa um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 00022284420208260002 SP 0002228-44.2020.8.26.0002, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 23/04/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2022)

Dessa forma, a multa e honorários do artigo 523, §1º do CPC devem ser excluídos do cálculo da parte exequente.

No que tange à necessidade de intimação pessoal da parte devedora em obrigação de fazer para que se imponha a cobrança de multa (astreintes), a matéria já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos.” (STJ - EREsp: 1360577 MG 2012/0273760-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) grifo nosso

Deste modo, a intimação pessoal da parte devedora é indispensável para que tenha incidência a multa cominatória.

Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.028.559/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) grifo nosso

No presente feito, a intimação da parte executada foi regularmente efetuada em 18/08/2022, quando juntado o AR de fl. 86, referente à carta expedida à fl. 79 para cumprimento da obrigação de fazer.

Foi deferido prazo suplementar à fl. 101/102, com determinação de expedição de nova carta de intimação "*acrescentando que, no silêncio, será considerada para fins de contagem da multa/dia de descumprimento a primeira intimação por carta de fls. 86, juntada em 18/08/2022*", o que foi efetivado (fls. 105/106).

Não bastasse o próprio Banco Votorantim S.A. ter comparecido aos autos, indicando-se como sucessor legal do banco devedor, houve pelo executado o cumprimento voluntário da obrigação de pagar e fora devidamente intimado pessoalmente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento da obrigação de fazer, não merecendo as alegações de ilegitimidade e ausência de intimação válida prosperar.

Assim, o recurso merece ser acolhido apenas no que tange a impossibilidade de incidência da multa e honorários do artigo 523, § 1º do CPC sobre as astreintes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil sobre as astreintes.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator